

BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2021 – MAIO – ANO IV – Nº 27

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 27, referente ao mês de maio de 2021, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

1 Professores(as) do Programa

Mestre Hugo Garcez Duarte

2 Orientandos(as)

Acadêmica em Direito Bárbara Ferreira Lopes
Acadêmica em Direito Gislaine Sathler Portugal de Abreu
Acadêmica em Direito Jaqueline Barros Pimentel
Acadêmico em Direito Daniel Emerick Viana

3 Trabalhos

A Corte Internacional de Justiça - Caso 1
A tipicidade conglobante
Considerações sobre a efetividade da LGPD
Ponderações acerca da violência sobre a mulher na pandemia

PUBLICAÇÕES

ARTIGO

A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA – CASO 1

Hugo Garcez Duarte

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugoduarte@gmail.com

A Organização das Nações Unidas (ONU) surgiu em virtude de certos propósitos encontrados em sua Carta, promulgada, no Brasil, pelo Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.

Deixou-se claro que os povos partes das Nações Unidas resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

São propósitos da ONU, de acordo com o artigo 1º da Carta, manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz (1); desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal (2); conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião (3); e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns (4).¹

¹ Informações da ONU conforme: BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm.

Para sua consecução a ONU possui como órgãos, a Assembleia Geral, o Conselho de Segurança, o Conselho Econômico e Social, o Conselho de Tutela, a Corte Internacional de Justiça e o Secretariado, com fulcro no artigo 7. 1. da Carta.

Em referência ao nosso foco, sob a inteligência do artigo 92 da Carta, a Corte Internacional de Justiça (CIJ) é o principal órgão judiciário das Nações Unidas e Funciona de acordo com o Estatuto próprio.²

Desde sua criação, a CIJ já julgou diversos casos, os quais, a partir deste número, apresentaremos ao leitor, um a um. Voltemo-nos ao primeiro.

De 1967 a 1949, a Corte apreciou um caso envolvendo de um lado o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e do outro a Albânia, tendo como objeto o Canal de Corfu, em vista das explosões de minas pelas quais alguns navios de guerra britânicos sofreram danos ao passar pelo Canal de Corfu em 1946, em uma parte das águas albanesas que havia sido anteriormente varrida. Os navios foram gravemente danificados e membros da tripulação morreram.

O Reino Unido interpôs a disputa no Tribunal por meio de uma petição apresentada em 22 de maio de 1947 e acusou a Albânia de ter colocado ou permitido que um terceiro Estado colocasse as minas após as operações de remoção de minas terem sido realizadas pelas autoridades navais aliadas.

O caso havia sido anteriormente apresentado às Nações Unidas e, por recomendação do Conselho de Segurança, encaminhado à Corte. A disputa deu origem a três acórdãos do Tribunal.

No primeiro acórdão, proferido em 25 de março de 1948, o Tribunal tratou da questão de sua jurisdição e da admissibilidade do pedido, que a Albânia havia levantado.

O Tribunal considerou, entre outros, que uma comunicação datada de 2 de julho de 1947, dirigida a ela pelo Governo da Albânia, constituiu uma aceitação voluntária de sua jurisdição.

Lembrou na ocasião que o consentimento das partes para o exercício de sua jurisdição não estava sujeito a quaisquer condições particulares de forma e afirmou que, nessa conjuntura, não poderia manter como irregular um processo não impedido por qualquer disposição nesses textos.

O segundo acórdão foi proferido em 9 de abril de 1949 relativo ao mérito da controvérsia.³

² Informações da ONU conforme: BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm.

³ Informações do precedente disponíveis em: ESTREITO de Corfu (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte v. Albânia). In: **Tribunal de Justiça Internacional**. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/fr/affaire/1>.

O Tribunal considerou que a Albânia era responsável pelo direito internacional pelas explosões ocorridas nas águas albanesas e pelos danos e perdas de vidas que se seguiram.

Não aceitou a opinião de que a própria Albânia tinha colocado as minas ou a suposta convivência da Albânia com uma operação de construção de minas realizada pela Marinha Iugoslava a pedido da Albânia.

Por outro lado, considerou que as minas não poderiam ter sido colocadas sem o conhecimento do Governo albanês. Nessa ocasião, indicou, em particular, que o controle exclusivo exercido por um Estado dentro de suas fronteiras poderia impossibilitar a prova direta dos fatos que incorrem em sua responsabilidade internacional.

O Estado vítima deve, nesse caso, permitir um recurso mais liberal às inferências de fato e às provas circunstanciais; tais evidências indiretas devem ser consideradas de peso especial quando baseadas em uma série de fatos interligados e que conduzam logicamente a uma única conclusão.

A Albânia, por seu lado, apresentou uma contra-reclamação contra o Reino Unido. Acusou este último de ter violado a soberania albanesa ao enviar navios de guerra para águas territoriais albanesas e de realizar operações de remoção de minas em águas albanesas após as explosões.

A Corte não aceitou a primeira dessas queixas, mas concluiu que o Reino Unido havia exercido o direito de passagem inocente por estreitos internacionais. Por outro lado, concluiu que a remoção de minas violou a soberania albanesa, porque foi realizada contra a vontade do Governo albanês.

Em particular, não aceitou a noção de “autoajuda” afirmada pelo Reino Unido para justificar a sua intervenção.

A terceira, e última, sentença, proferida em 15 de dezembro de 1949, a Corte avaliou o valor da indenização devida ao Reino Unido e ordenou que a Albânia pagasse £ 844.000.⁴

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Brasília, DF: Presidência da República, 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 28 mai. 2021.

⁴ Informações do precedente disponíveis em: ESTREITO de Corfu (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte v. Albânia). In: **Tribunal de Justiça Internacional**. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/fr/affaire/1>.

ESTREITO de Corfu (Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte v. Albânia).
In: Tribunal de Justiça Internacional. 2021. Disponível em: <https://www.icj-cij.org/fr/affaire/1>. Acesso em: 28 mai. 2021.

PONDERAÇÕES ACERCA DA VIOLÊNCIA SOBRE A MULHER NA PANDEMIA

Bárbara Ferreira Lopes

Acadêmica em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
barbarinha.f.lopes@gmail.com

Gislaine Sathler Portugal de Abreu

Acadêmica em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
danielemerickviana17@gmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
gislainesathler@gmail.com

Em meados de março de 2020, fomos surpreendidos com o agravamento do vírus da Covid-19, atingindo milhares de pessoas no mundo todo, principalmente, no Brasil.

Com o vírus, veio a necessidade de confinamento da população a fim de minimizar o contágio da sociedade. Nesses termos:

Para enfrentar a crise sanitária provocada pela pandemia de COVID-19 vários países vêm adotando medidas de isolamento social, com vistas a retardar a disseminação do vírus, evitar o colapso de seus sistemas de saúde e preservar a vida de seus cidadãos. Nesse contexto, a Procuradora Especial da Mulher do Senado Federal, a senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), chama a atenção para o fato de que “o isolamento social de famílias inteiras tem causado um efeito perigosamente adverso: a elevação das ocorrências de violência doméstica e familiar contra as mulheres, contra crianças, adolescente e idosos”.⁵

Também com ele, visualiza-se um aumento dos abusos físicos e psicológicos em âmbito intrafamiliar, com destaque para violência doméstica contra as mulheres.

Corroborando isso, o Secretário geral das Organizações das Nações Unidas (ONU), António Guterres, alertou o “horível aumento global da violência doméstica”, principalmente, as mulheres e meninas em meio à quarentena.

António Guterres ainda ressalta que para muitas mulheres e meninas, a ameaça parece maior onde deveriam estar mais seguras: em suas próprias casas.⁶

⁵ Dados conforme: VIOLÊNCIA doméstica em tempos de COVID-19. In: **Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>.

⁶ Dados conforme: JAQUELINE. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>.

Dito de outro modo, mulheres passaram a sofrer mais violência doméstica e familiar, principalmente, nos lugares onde elas poderiam se achar seguras. Agora, no entanto, não estavam mais, outrossim, lado a lado com seus agressores.⁷

E no Brasil não foi diferente, devido ao aumento da violência, já que o país está caminhando-se para o primeiro lugar de violência doméstica e familiar.

Em decorrência do confinamento domiciliar a situação de violência doméstica vem aumentando cada vez mais, de acordo com a pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Data Senado, em parceria com o Observatório da Mulher contra Violência, aponta que 78% das mulheres que sofrem violência doméstica foram agredidas pelos atuais ou pretérios maridos, companheiros ou namorados.

Acrescente-se, que conforme o estudo realizado por entidades do Amazônia Real, Agência Eco Nordeste, Colabora, Portal Catarinas e Ponte Jornalismo sobre violência doméstica entre os meses de abril e março de 2020, durante a pandemia do novo coronavírus, foi constatado que os casos de feminicídio no país aumentaram em 5% em relação ao mesmo período no ano de 2019. Desse modo, por ser tão crescente a violência contra mulher é preciso fortalecer as políticas públicas e também da comunidade jurídica para atender as vítimas, além de alertar a sociedade míope no qual vivenciamos.⁸

É salutar frisar, também segundo o DataSenado:

28% dos policiais entrevistados acreditam que a violência pode ser justificada tanto pelo comportamento do homem quanto da mulher. Em trabalho inédito, o Instituto DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) e o Alô Senado, realizou pesquisa em Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) de todo o Brasil. Foram entrevistados 625 profissionais de 357 DEAMs brasileiras, resultando em um panorama das equipes, treinamento e dificuldades no cotidiano de trabalho nessas delegacias especializadas, que são uma das principais portas de socorro às mulheres em situação de violência. Quase metade das DEAMs pesquisadas (48%) atende exclusivamente mulheres enquanto 42% dividem atendimento com outros grupos, como crianças, adolescentes e pessoas idosas. Também 48% dessas delegacias têm mais de 10 anos de funcionamento e 79% contam com uma delegada ou um delegado exclusivo.⁹

Dessa forma, conforme Cláudia Lopes Menezes Ferraz (2020, p. 166-167) destacou,

⁷ Dados conforme: JAQUELINE. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus.** Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>.

⁸ Dados conforme: VIOLENCIA contra a mulher: agressões cometidas por 'ex' aumentam quase 3 vezes em 8 anos. In: **DataSenado.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contr-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contr-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>.

⁹ Dados conforme: 28% dos policiais entrevistados acreditam que a violência pode ser justificada tanto pelo comportamento do homem quanto da mulher. In: **DataSenado.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=rede-de-enfrentamento-a-violencia-contr-a-as-mulheres-deams>.

[...] os mais atentos já notaram, muito embora se perceba um movimento legislativo no Brasil em proteção às mulheres, no mundo prático isso não têm surtido efeitos, pois a cada ano que passa, em regra, como vislumbramos, as violências e homicídios tendo-as como vítima aumentam. É preciso refletir, nesse sentido, em que medida o “feitiço esteja virando contra o feiticeiro”. Em outros dizeres, o quão “a coisa” se inverteu, vivenciado o Estado brasileiro a ditadura do feminino em detrimento do masculino, ao contrário do que se avistava em tempos passados. Obviamente, todas as pessoas merecem o mesmo tratamento no tocante, principalmente, aos direitos humanos fundamentais, cerne em que os direitos à vida e à integridade física devem ser encarados como condições mínimas para o exercício dos demais direitos.¹⁰

E isso não é diferente na pandemia, momento em que todos(as) sofrem para se manter nos mais diversos sentidos.

REFERÊNCIAS

FERRAZ, Cláudia Lopes Menezes. A (in)constitucionalidade da Lei nº 13.871 de 2019: celeumas sobre a igualdade entre homens e mulheres. In: **Coletânea de artigos da Fadileste: os direitos e deveres no contexto da crise da razão**. Hugo Garcez Duarte (Coordenador). Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020, p. 149-170.

JAUQUELINE. **Chefe da ONU alerta para aumento da violência doméstica em meio à pandemia do coronavírus**. Disponível em: <https://www.naosecale.ms.gov.br/chefe-da-onu-alerta-para-aumento-da-violencia-domestica-em-meio-a-pandemia-do-coronavirus/>. Acesso em: 12 mai. 2021.

RELATÓRIO mostra dificuldades para obtenção de dados sobre violência contra a mulher. In: **Amazonia Real**. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/relatorio-mostra-dificuldades-para-obtencao-de-dados-sobre-violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 12 mai. 2021.

VIOLENCIA contra a mulher: agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos. In: **DataSenado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 12 mai. 2021.

VIOLENCIA doméstica em tempos de COVID-19. In: **Boletim Mulheres e seus Temas Emergentes**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/violencia-domestica-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 12 mai. 2021.

¹⁰ Supressão nossa.

28% dos policiais entrevistados acreditam que a violência pode ser justificada tanto pelo comportamento do homem quanto da mulher. In: **DataSenado**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-deams>. Acesso em: 12 mai. 2021.

CONSIDERAÇÕES SOBRE A EFETIVIDADE DA LGPD

Jaqueline Barros Pimentel

Acadêmica em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
jaqueline.bpimentel@gmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugoduarte@gmail.com

Um dos direitos humanos fundamentais mais valiosos da pessoa humana é o direito à privacidade.

Por essa razão, a Constituição Federal de 1988 o consagrou como direito fundamental individual nos termos do inciso X de seu art. 5º, o qual preceitua serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.¹¹

O direito à privacidade encontra-se consagrado, igualmente, em âmbito internacional, sendo tratado, até mesmo, na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH).

De acordo com o artigo 12 da DUDH ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Além disso, que todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.¹²

Ainda na seara internacional, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), promulgado no Brasil pelo Decreto nº 529, de 6 de julho de 1992, não deixou de contemplar esse direito, pois nos termos de seu artigo 17, ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação (1). Além disso, toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas (2).¹³

Intimamente ligado ao direito à privacidade, também se encontra contemplada na Carta Magna de 1988 a proteção de dados. Como previsto no inciso XII de seu art. 5º, é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de

¹¹ Previsão constitucional conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹² Previsão da DUDH conforme: DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. In: **Unicef**. ([Entre 2010 e 2020]). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>.

¹³ Previsão do PIDCP conforme: BRASIL. **Decreto nº 529, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm.

dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.¹⁴

Alguns doutrinadores conceituados em nosso ordenamento jurídico nos trazem discriminações distintas no que tange à privacidade, à vida privada e à intimidade, o que muito nos enriquece e contribui para a melhor compreensão da importância e amplitude desses bens jurídicos garantidos por “lei”. Vejamos dois deles.

Bernardo Gonçalves Fernandes (2017), em uma de suas obras, ressalta a importância do direito à privacidade, afirmando ser uma necessidade humana que temos para garantir nosso equilíbrio e sanidade nesse mundo cada vez mais desafiador e egoísta. Menciona sobre a difícil tarefa de resguardar tal direito quando se tratar de consentimento tácito exercido pelo indivíduo.

Semelhantemente, Alexandre de Moraes (2017), na obra Direito Constitucional, explica que apesar de a privacidade e a intimidade apresentarem grande interligação possuem características que as distinguem. A intimidade está ligada a relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, relações mais próximas com parentes ou amigos, enquanto que vida privada abrange os relacionamentos objetivos, qual seja, toda e qualquer forma de relacionamento que a pessoa possa ter. Assim, por se tratarem de assuntos tão íntimos e delicados, a sua mera exposição ou divulgação sem consentimento, violará o princípio da dignidade da pessoa humana que ensejará uma indenização moral e material como expressa a lei.

Visando efetivar o respeito à privacidade, um de seus fundamentos ao lado de outros (art. 2º, I), foi criada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Essa, como enuncia o art. 1º, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A matéria tem tratamento especial no parágrafo único do mesmo dispositivo, onde está previsto que as normas gerais contidas na legislação em estudo são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.¹⁵

Embora aparentemente, ou de fato, apresente um avanço quanto à proteção de dados e, conseqüentemente, ao direito à privacidade, várias críticas são destinadas à LGPD.

¹⁴ Previsões constitucionais conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

¹⁵ Previsões legais conforme: BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

Pode-se citar, para tanto, Francisco Gomes Junior (2020), para quem a mesma oferece inúmeras consequências operacionais para as empresas ao estabelecer uma série de obrigações para o tratamento de dados pessoais em nosso país.

Indo além, o autor aponta:

Para obedecer a LGPD, as empresas devem realizar uma série de alterações sistêmicas, jurídicas e de segurança visando ao tratamento adequado aos dados pessoais. Estima-se que o custo dessas adaptações para uma empresa de médio porte seja em média de R\$ 500 mil, o que explica o resultado de pesquisas de mercado que indicam que cerca de 60% das empresas ainda não as realizaram integralmente. (GOMES JUNIOR, 2020, p. s.n.).

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 529, de 6 de julho de 1992**. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

DECLARAÇÃO universal dos direitos humanos. In: **Unicef**. ([Entre 2010 e 2020]). Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 mar. 2021.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves Fernandes. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

GOMES JUNIOR, Francisco. As polêmicas da Lei Geral de Proteção de Dados para as empresas no Brasil. In: **Revista Consultor Jurídico**, 1 de outubro de 2020, 20h59. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-01/gomes-junior-polemicas-lgpd-empresas>. Acesso em: 17 mar. 2021.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

A TIPICIDADE CONGLOBANTE

Daniel Emerick Viana

Acadêmico em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
danielemerickviana17@gmail.com

Hugo Garcez Duarte (Orientador)

Mestre em Direito
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)
profhugogduarte@gmail.com

No âmbito do Estado de Direito o que impera é a lei. Logicamente, em termos penais, caberá ao legislador proibir dadas condutas, seja positiva ou negativamente, sob pena de sanção.

Em se tratando da seara Penal, não será qualquer comportamento humano que reivindicará a atenção do legislador, outrossim, somente aqueles que realmente mereçam os devidos cuidados nesse sentido, pois esse ramo do Direito é visto como a ultima ratio.

Veja-se, estamos diante do princípio da intervenção mínima ou do Direito penal mínimo, o qual deverá ser encarado da maneira a seguir de acordo com Cesar Roberto Bittencourt (1995, p. 32):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como ultima ratio, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Se outras formas de sanções ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização será inadequada e desnecessária. Se para o restabelecimento da ordem jurídica violada forem suficientes medidas civis ou administrativas, são estas que devem ser empregadas e não as penais. Por isso, o Direito Penal deve ser a ultima ratio, isto é, deve atuar somente quando os demais ramos do direito revelarem-se incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade.

Isso posto, segundo fomentam Alexandre Salim e Marcelo André Azevedo (2017), é corrente predominante na doutrina que o conceito de crime, o analítico, abarque o fato típico, a ilicitude ou antijuridicidade e a culpabilidade.

Da corrente bipartida o crime é constituído tão somente de dois elementos, o fato típico e a ilicitude, apresentando-se a culpabilidade como pressuposto para que a pena seja aplicada (SALIM; AZEVEDO, 2017).

Conforme Alexandre Salim e Marcelo André Azevedo (2017, p. 57):

Independentemente dessa divergência sobre a culpabilidade (se é pressuposto de aplicação da pena ou elemento do crime), na análise do primeiro elemento do crime (fato típico) deve ser verificada a tipicidade formal (adequação do fato à lei penal incriminadora), a tipicidade material (análise do desvalor da conduta e da lesão

causada ao bem jurídico protegido pela norma) e a tipicidade subjetiva (dolo e elementos subjetivos especiais). Na tipicidade material incide o princípio da insignificância, afastando-a. Isto quer dizer que exclui ou afasta a tipicidade em seu aspecto material, de sorte que inexistente o primeiro elemento do crime, e, por consequência, o próprio crime. Trata-se de uma "infração bagatelar" (ou "infração bagatelar própria").

Em outras palavras, para que dada conduta seja considerada crime há que se obedecer a tipicidade penal, na qual a caracterização do fato típico dependerá da consecução de duas vertentes, a formal e a conglobante.

A tipicidade formal, de acordo com Rogério Greco (2017) é a adequação perfeita da conduta do agente ao modelo abstrato tipificado/previsto na lei penal.

Por outro lado, para que a tipicidade conglobante se faça valer importa a verificação de dois aspectos.

O primeiro, em se aferir se a conduta do agente ofende a lei.

O segundo, se o fato poderá ser considerado materialmente típico. Ou seja, para que haja crime em consideração à tipicidade conglobante, lembrando Rogério Greco (2017, p. 143), “[...] é preciso verificar dois aspectos fundamentais: a) se a conduta do agente é antinormativa; b) se o fato é materialmente típico”.

Logo, verifica-se, sustenta Rogério Greco (2017, p. 143), quando do estudo do princípio da insignificância, deve-se focalizar a tipicidade conglobante, a material, vez que, conclui:

Além da necessidade de existir um modelo abstrato que preveja com perfeição a conduta praticada pelo agente, é preciso que, para que ocorra essa adequação, isto é, para que a conduta do agente se amolde com perfeição ao tipo penal, seja levada em consideração a relevância do bem que está sendo objeto de proteção. Quando o legislador penal chamou a si a responsabilidade de tutelar determinados bens – por exemplo, a integridade corporal e o patrimônio –, não quis abarcar toda e qualquer lesão corporal sofrida pela vítima ou mesmo todo e qualquer tipo de patrimônio, não importando o seu valor.

Para corroborar o que foi dito, interessante recorrermos a um exemplo oferecido por Alexandre Salim e Marcelo André Azevedo (2017), os quais citam caso em que o agente subtrai, para si, um pacote de bolachas no valor de R\$ 10,00 de um supermercado de grande porte.

In casu, frisam Alexandre Salim e Marcelo André Azevedo (2017), encontramos diante da adequação formal ao tipificado no art. 155 do Código Penal. De qualquer maneira, em razão da inexpressividade da lesão causada ao patrimônio da vítima e pelo mínimo desvalor da conduta, dever-se-á reconhecer a incidência do princípio da insignificância, afastando-se, assim, a tipicidade material.

REFERÊNCIAS

BITENOURT, Cezar Roberto. **Lições de direito penal – Parte geral**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

SALIM, Alexandre; AZEVEDO, Marcelo André. **Direito Penal**. Vol. 2. Parte especial. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.